

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.925, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para determinar que a imposição de pena acessória conste expressamente da sentença.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.925, de 2016 de autoria do Deputado Cabo Sabino, modifica o Código Penal Militar (CPM) para determinar que a imposição de pena acessória conste expressamente da sentença.

Em sua justificação, entre outros argumentos, o autor ressalta que atual redação do art. 107 do Código Penal Militar prevê que “*salvo os casos dos arts. 99, 103, nº II, e 106, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença*”. Ou seja, existem casos em que as penas assessorias não precisam constar da sentença, portanto, não são fundamentadas, o que contraria frontalmente o preceituado no inciso IX do art. 93 da Constituição de 1988.

O PL 5.925/2016 foi apresentado em 08 de agosto de 2016. O despacho atual prevê a apreciação pelo Plenário e a tramitação ordinária pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

No dia 16 de agosto de 2016, a CREDN recebeu a proposição em tela. No dia 16 de novembro de 2017, fui designado relator no seio desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 5.925/2016 foi distribuído para nossa Comissão em função do que prevê o art. 32, XV, “i” (direito militar), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De plano queremos assentar nosso alinhamento com a proposta defendida pelo nobre Autor.

O Código Penal Militar pode e deve ser atualizado, inclusive, este foi um dos desafios enfrentados por esta Comissão por meio de uma Subcomissão criada com esta finalidade. Para tanto, foram apresentados anteprojetos de lei, que serão transformados em projetos para serem discutidos nesta Casa Legislativa. Mas é óbvio, que ela não esgotou a matéria e que as propostas poderão ser aperfeiçoadas.

Contudo, neste caso, a Subcomissão também entendeu que este artigo merecia ser alterado, e, para tanto, sugeriu a seguinte redação para este dispositivo:

“Art.107. Salvo os casos dos arts. 99 e 103, nº II, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença”. (NR)

Ou seja, a Subcomissão entendeu que se deve manter o *estatus quo* quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 99 e 103 nº II (perda de posto e patente; e, perda da função, por parte do civil, quando a pena atinge patamar superior a dois anos) exigindo-se fundamentação, tão somente, para a suspensão dos direitos políticos.

Como os projetos devem ser apensados, cremos que esta discussão pode e deve ser mantida (se a ressalva de fundamentação na sentença, expressa no art. 107, deva ser suprimida para todos os tipos penais citados ou somente alguns deles).

Assim, para que possamos amadurecer o tema, face do preceituado em vários artigos da Constituição Federal (inciso IX, art.93; art.99 c/c art. 142, § 3º, inc. VI e VII), votamos pela APROVAÇÃO do PL 5.925, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (grifo nosso)